ACÓRDÃO - AC00 - 1358/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2742/2018
PROTOCOLO	**:** 1892251
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARACOL
JURISDICIONADOS	**:** 1. CELIA MARIA VAGULA 2. MANOEL DOS SANTOS VIAIS
ADVOGADA	**:** GESIENE MARTINS MORENO – OAB/MS 14.546
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO COM SALDO DE 31 DE DEZEMBRO JUSTIFICADA – CONTA ENCERRADA E SALDO ZERADO – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO E DE PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS APLICADOS AO SETOR PÚBLICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de recomendação.

2. Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento das normas aplicáveis, exceto quanto às falhas apresentadas que incapazes de ocasionar a reprovação (infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018), as contas de gestão são declaradas regulares com ressalvas, que resultam na recomendação, a fim de que não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2017**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol**, responsabilidade da Sra. **Célia Maria Vágula Viais**, Ordenadora de Despesas, e do Sr. **Manoel dos Santos Viais**, Prefeito, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei

Complementar n. 160/2012, por infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora *Célia Maria Vágula Viais*, Ordenadora de Despesas, e do Senhor *Manoel dos Santos Viais*, Prefeito, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e postado em 02/04/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 8457/2019 (f. 219/223) e entendeu que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas regimentais, devido as seguintes irregularidades (f. 221):

> • os extratos bancários e respectivos ajustes em conciliação remetidos (fls. 194-214) não refletiram os saldos em caixa e equivalentes de caixa ao final do exercício (R$ 166.877,37) e apresentados nos Balanços Financeiros e Patrimonial e na Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 61, 63 e 68) porque geraram uma diferença a menor de R$ 1.720,94 (...);
>
> • não foi dado cumprimento à disposição do caput do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e do inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 6053/2020 (f. 225/242), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos e relatou a análise da Divisão, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios e irregularidades (f. 238/239):

> a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS);
>
> b) Ausência do Comprovante de Publicação do Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, infringindo ao comando do art. 37, caput, da Constituição

Federal de 1988 e do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, conforme visto nos subitens 2.2.2 e 2.2.3, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput, inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);

c) Disponibilidade de caixa depositado em instituição financeira não oficial, conforme exposto no subitem 2.2.3, violando, assim, o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);

d) Divergência entre o saldo registrado na Relação de Contas Bancárias em relação aos saldos das Conciliações e dos Extratos Bancários encaminhados, fato que repercute em infração prevista nos termos do artigo 42, VIII, da LCE nº 160/2012;

e) Impropriedade contábil na apresentação da conta "Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa" verificada no Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, em desconformidade com o MCASP 7ª edição, conforme exposto no subitem 2.2.6, incorrendo em infração prevista nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

f) A Unidade Gestora não encaminhou, juntamente com as Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas, de acordo com estrutura definida pelo MCASP 7ª edição, conforme exposto no subitem 2.2.6.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 20836/2020 (f. 243/245), no qual sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da Ordenadora de Despesas *Célia Maria Vágula Viais*, e do Senhor *Manoel dos Santos Viais*, Prefeito, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 21073/2020 (f. 246).

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos, a Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 10845/2020 (f. 317/326), retificou a análise anterior, concluindo que a prestação de contas está em conformidade com os aspectos relevantes e os

critérios aplicados com as seguintes ressalvas:

- Ausência dos extratos bancários de dezembro de 2017, das contas n. 166200, 187135 e 187178, da agência 0267, do banco 001;
- Ausência das Notas Explicativas.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 12085/2021 (f. 331/345), ressaltou a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos análise conclusiva. Nessa ocasião, considerou as justificativas encaminhadas, retificando o parecer anterior para regular com ressalva e a permanência da aplicação de multa, devido ausência do encaminhamento das notas explicativas em conjunto com as DCASPs e a ausência do extrato bancário com saldo em 31 de dezembro de 2017.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 1955/2022 (f. 346/348), no qual relatou a análise realizada pela Divisão e Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, pela regularidade com ressalva, tendo em vista a ausência das Notas Explicativas junto à publicação das Demonstrações Contábeis.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora *Célia Maria Vágula Viais*, Ordenadora de Despesas, e do Senhor *Manoel dos Santos Viais*, Prefeito.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 – Ausência de extrato bancário com saldo de 31 de dezembro, mesmo após a intimação não foi encaminhado o extrato bancário faltante, no entanto, o responsável justificou que a conta havia sido encerrada e o saldo zerado, conforme conciliações encaminhadas. Nessa esteira, afasto a ocorrência de irregularidade.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol, responsabilidade da Senhora *Célia Maria Vágula Viais*, Ordenadora de Despesas, e do Senhor *Manoel dos Santos Viais*, Prefeito, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV / MSS / VAB

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;